

# **VIII CONGRESSO DA FEPODI**

## **DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS**

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



## VIII CONGRESSO DA FEPODI

### DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

---

#### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

**O CONSENTIMENTO PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NÃO  
SENSÍVEIS CONCEDIDO A UMA EMPRESA É EXTENSÍVEL ÀS DEMAIS DO  
MESMO GRUPO ECONÔMICO?**

**IS THE CONSENT FOR THE PROCESSING OF NON-SENSITIVE PERSONAL  
DATA GRANTED TO A COMPANY EXTENDABLE TO OTHERS FROM THE  
SAME ECONOMIC GROUP?**

**Matheus Barbosa Rodrigues  
Beatriz de Azevedo Norões**

**Resumo**

O artigo respondeu à seguinte pergunta: o consentimento para tratar dados pessoais não sensíveis concedido a uma empresa é extensível às demais do mesmo grupo econômico? Foram utilizados o método hipotético-dedutivo e as metodologias teórica e dogmática. Fixaram-se os seguintes objetivos específicos: analisar a definição e alcance do consentimento como base legal de tratamento de dados; estudar o funcionamento de grupos econômicos; e analisar os princípios da autodeterminação informativa e a finalidade. Observou-se que o consentimento dado a uma empresa de um grupo econômico não é extensível às demais, havendo necessidade de consentimento específico para cada empresa

**Palavras-chave:** Consentimento, Grupo econômico, Não extensão, Autodeterminação informativa, Finalidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article answered the following question: is the consent to process non-sensitive personal data granted to a company extendable to others from the same economic group? The hypothetical-deductive method and the theoretical and dogmatic methodologies were used. The following specific objectives were set: to analyze the definition and scope of consent as a legal basis for data processing; study the functioning of economic groups; and analyze the principles of informational self-determination and purpose. It was observed that the consent given to a company from one economic group is not extendable to the others, with the need for specific consent for each company.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Consent, Economic group, Not extension, Informative self-determination, Finality

## **Introdução.**

Sobretudo a partir da 4ª Revolução Industrial, do início do século, XXI, a mais importante matéria-prima para o capitalismo tornou-se a informação. Isso porque, por meio dela, foi possível direcionar a produção, personalizando-se serviços e aumentou-se a eficiência do processo produtivo. Assim, a gestão do conhecimento tornou-se uma das principais ocupações das empresas (ABRANCHES *et al*, 2018, p. 59).

Veja-se, ademais, que, além de utilizarem os dados como fonte primária de obtenção de conhecimento, as próprias informações dos cidadãos podem ser comercializadas, como aliás restou demonstrado em uma das primeiras demandas ajuizadas tendo por base legal a LGPD, qual seja, a Ação Civil Pública nº 0730600-90.2020.8.07.0001, ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

Em uma era marcada pela conectividade e pela informatização, com o uso crescente de tecnologias como Internet das Coisas e *Big Data*, a segurança da informação e a privacidade de dados tornam-se, cada vez mais, temas de grande urgência, face, sobretudo, ao poder computacional atual, capaz de transformar os dados em informações e inteligência para a tomada de decisões. (ROJAS, 2021, p. 2).

Nesse contexto de mercantilização informacional, foram promulgadas leis de proteção de dados, a exemplo da *General Data Protection Regulation* europeia (GDPR); o *California Consumer Privacy Act* (CCPA), legislação de proteção de dados do estado norte americano da Califórnia; e, recentemente, no Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 ou LGPD).

A normativa de proteção de dados brasileira, por sua vez, tem, entre seus objetivos, nos termos do seu art. 1º, *caput*, regular o tratamento de dados pessoais com o objetivo de proteger os direitos à liberdade, à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Ainda assim, sabe-se que, apesar do esforço legislativo, está-se diante de uma matéria sujeita a constantes mudanças, atrelada que está às mudanças tecnológicas, tradicionalmente mais céleres do que as alterações legislativas. Como natural decorrência, surgem diversas lacunas a serem preenchidas relativas a conceitos da LGPD de elevado teor de abstração, a exemplo do consentimento, e à aplicação desses conceitos a situações do cotidiano jurídico, por exemplo, a grupos econômicos.

Nesse contexto, o presente artigo pretende responder a seguinte pergunta de pesquisa: o consentimento para tratamento de dados pessoais não sensíveis concedido a uma empresa é extensível às demais do mesmo grupo econômico? Para tanto, foram utilizados os métodos hipotético-dedutivo e as metodologias teórica e dogmática.

Como objetivos específicos, estabeleceu-se: analisar a definição e o alcance do consentimento, previsto no artigo 5º, inciso XII da lei de proteção de dados brasileira; estudar o funcionamento de grupos econômicos; e empreender um esforço hermenêutico da base principiológica que regula o tratamento de dados, contida nos artigos 2º e 6º da lei de proteção de dados brasileira, especificamente, o inciso II do artigo 2º e o inciso I do artigo 6º da Lei nº 13.709/2018, que preveem os princípios da autodeterminação informativa e finalidade, respectivamente.

Ao final, observou-se que o consentimento dado a uma empresa pertencente a um grupo econômico não é extensível às demais, havendo a necessidade de consentimento específico para cada uso dos dados pessoais, em respeito aos princípios da autodeterminação informativa e finalidade, com vistas a evitar abusos na utilização dos dados dos usuários.

### **1. Do compartilhamento de dados entre empresas do mesmo grupo econômico: equilíbrio entre a atividade empresarial e os direitos dos titulares.**

Conforme já exposto supra, apesar de ter densificado a normatização na área de privacidade e proteção de dados, que, a rigor, já são direitos fundamentais previstos no art. 5º, X e XII da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), a regulação apresentada na Lei Geral de Proteção de Dados, ainda se revela insuficiente quando em determinadas situações do cotidiano, a exemplo do tratamento de dados dentro de grupos econômicos e quais seriam as limitações relativas a um eventual compartilhamento sem o consentimento específico do titular de dados.

À primeira vista, logo no artigo 1º, *caput*, é possível verificar os objetivos da LGPD, quais sejam, proteger os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Assim, ao menos à primeira vista, a LGPD parece indicar que privilegia os direitos dos titulares em detrimento da atividade econômica.

Entretanto, mais adiante, no art. 2º, V e VI da Lei nº 13.709/2018, o legislador ordinário estabeleceu, entre os fundamentos da proteção de dados, o desenvolvimento econômico e tecnológico, bem assim a livre iniciativa.

Referido conflito, de seu turno, também aparenta manter-se quando se analisa a Constituição Federal de 1988, tendo em vista que, em seu art. 5º, *caput*, X, XII e XXII, são garantidos, como direitos fundamentais, o direito à propriedade, à intimidade e ao sigilo das comunicações de dados.

Diante desses conflitos, a LGPD, normativa específica de privacidade e proteção de dados, estabeleceu, em seu art. 7º, os requisitos para o tratamento de dados pessoais não sensíveis. No inciso I de referido dispositivo, por sua vez, encontra-se o consentimento fornecido pelo titular dos dados.

Nesse sentido, um dos modos pelos quais é possível tratar dados pessoais, sendo também comum na prática forense, é o consentimento, definido, no art. 5º, XII da LGPD como a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (BRASIL, 2018).

Para a manifestação ser livre, informada e inequívoca, o usuário deve saber exatamente para que fins os seus dados estão sendo utilizados. Na mesma linha de raciocínio, o inciso XVI do artigo 5º determina que o compartilhamento entre entes privados deve ser precedido de autorização específica do titular. Não à toa, entre os fundamentos da disciplina de privacidade e proteção de dados está o princípio da autodeterminação informativa, insculpido no art. 2º, II, LGPD.

Nesta toada, o compartilhamento de dados entre empresas, ainda que do mesmo grupo econômico, aparenta necessitar de consentimento específico, seja esse compartilhamento previsto nos termos do contrato inicial, seja mediante novo consentimento, requerido posterior e especificamente para aquela hipótese de tratamento de dados.

Evitar a disseminação irrestrita de dados torna-se ainda mais importante pelo fato de que, no Brasil, grande parte dos grupos empresariais são grupos empresariais de fato, ou seja, grupos não registrados. Isso faz com que a composição dos grupos possa variar rapidamente, uma dinâmica em que empresas podem se juntar a outras e depois se apartarem com significativa facilidade, colocando em risco a segurança dos dados coletados e os direitos dos titulares (MURAD e REQUENA, 2019, p. 20).

Ademais, por mais que o compartilhamento de dados entre as empresas possa ocorrer, precedido de consentimento específico, deve, ainda, atender aos princípios exarados no artigo

6º da LGPD. Merece destaque, no presente caso, o princípio da finalidade, previsto no inciso I do artigo 6º da Lei nº 13.709/2018. No momento de solicitação do consentimento, a finalidade para a qual os seus dados serão utilizados deve ser explicitamente detalhada, devendo a empresa utilizar-se das informações adequadamente, em respeito à autodeterminação informativa do titular, de forma que se houver um desvirtuamento da finalidade, há, de certo, uma violação legal.

Em relação à responsabilização de empresas do mesmo grupo por violações à legislação e aos danos causados aos titulares, cumpre trazer à baila que já há jurisprudência que entenda haver solidariedade no que diz respeito ao tratamento de dados, atraindo a aplicação da teoria da aparência e, por vezes, o art. 7º, parágrafo único do CDC.<sup>123</sup>

Assim, a medida e a forma pela qual poderá se dar o compartilhamento entre empresas do mesmo grupo por certo exigirá atenção redobrada, a fim de que o direito à privacidade seja respeitado, mas, ao mesmo tempo, a empresa tenha meios para proporcionar a melhor experiência para os seus clientes.

### **3. Considerações parciais.**

O presente artigo buscou responder a seguinte pergunta de pesquisa: o consentimento para tratamento de dados pessoais concedido a uma empresa é extensível às demais do mesmo grupo econômico? Para isso, foram utilizado o método hipotético-dedutivo, além das metodologias teórica e dogmática, a fim de equacionar, em última análise os direitos à livre iniciativa, à propriedade, à proteção às comunicações de dados e à privacidade.

Considerando que o direito da privacidade é um direito fundamental e considerando a vulnerabilidade do titular dos dados em relação às empresas, principalmente, os grupos de empresas, o compartilhamento de dados *intercompany* deve ser precedido de consentimento expresso e específico para cada uso que se fizer dos dados pessoais não sensíveis, objeto de pesquisa do presente trabalho.

Veja-se que a presente pesquisa mostra sua relevância considerando a vulnerabilidade do titular de dados, a qual não apenas decorre de eventual relação consumerista estabelecida

---

<sup>1</sup> (TJ-RJ - APL: 00209433720178190002, Relator: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 29/07/2020, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/07/2020)

<sup>2</sup> (TJ-DF 07223843220198070016 DF 0722384-32.2019.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 13/07/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

<sup>3</sup> (TJ-RS - Recurso Cível: 71009329814 RS, Relator: Fabio Vieira Heerd, Data de Julgamento: 28/05/2020, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 08/06/2020)

entre o cidadão e a empresa prestadora de serviços e agente de tratamento, mas também como consequência da disparidade, por tudo econômica e informacional entre a empresa e o titular de dados.

Tendo em vista o acima exposto, o consentimento para o tratamento de dados coletados por uma empresa do grupo econômico, à primeira vista, não é extensível às demais empresas do mesmo grupo econômico, haja vista as garantias, tanto constitucionais quanto legais, asseguradas ao titular de dados, as quais impõe todas as restrições supramencionadas.

#### 4. Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)>. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. 5ª Vara Cível de Brasília. **Ação Civil Pública Cível 0730600-90.2020.8.07.0001**. Autor: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Réu: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR- NIC.BR e Infortexto LTDA. ME. Data do julgamento: 22 set. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/primeira-acao-civil-publica-lgpd-cai.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2021.

GONZÁLEZ, Mariana. **LGPD comentada**. 2019. Disponível em: <https://guialgpd.com.br/lgpd-comentada/>. Acesso em: 25 jan. 2021.

MURAD, Raul; REQUENA, Rodrigo. Fluxo de informação no âmbito dos grupos societários e proteção dos dados pessoais. *In*: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 647-675.

SANTOS, Dhiulia de Oliveira. **A validade do consentimento do usuário à luz da lei geral de proteção de dados pessoais (Lei n. 13.709/2018)**. 2009. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito)- Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009.

ROJAS, Marco Antonio Torrez; MEDEIROS, Jucelio Kulmann. Avaliação da adequação de Instituto Federal à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista Eletrônica Argentina-Brasil de Tecnologias da Informação e da Comunicação**, [S.l.], v. 1, n. 13, jan. 2021. ISSN 2446-7634. Disponível em:<<https://revistas.setrem.com.br/index.php/reabtic/article/view/391>>. Acesso em: 29 jan. 2021.